

Processo nº:	TC-2760.989.20-2
Prefeitura Municipal:	Buritama
Prefeito (a):	Rodrigo Zacarias dos Santos
População estimada:	17.281
Porte do Município¹:	Pequeno
Receita Corrente Líquida (RCL)²:	R\$ 74.371.914,31
Exercício:	2020
Matéria:	Contas anuais

Em exame, nos termos do art. 71, inc. I, c/c art. 31, § 1º, ambos da Constituição Federal, art. 33, inc. XIII, da Constituição Estadual, e art. 2º, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, prestação das contas municipais em epígrafe.

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro abaixo:

SÍNTESE DO APURADO APÓS CONCLUÍDA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL	
CONTROLE INTERNO	Parcialmente Regular
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício	8,28%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Percentual de investimentos	6,27%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Favorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Desfavorável
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/dépósito de precatórios judiciais?	Sim
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Não
ENCARGOS - Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	Sim
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim
LRF - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	46,71%
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 42, da LRF?	Sim
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21, II, da LRF?	Sim
ENSINO- Aplicação na Educação - artigo 212, CF (Limite mínimo de 25%)	27,35%
ENSINO- FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	84,70%
ENSINO- Recursos FUNDEB aplicados no exercício	100%
ENSINO- Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31/03 do exercício subsequente?	Prejudicado
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	26,15%

¹ Conforme critérios de uso interno definidos pelo TCE-SP.

² Evento 83.61, fl. 01.



Preliminarmente, ressalta-se que as contas desta Municipalidade foram objeto de Acompanhamento Quadrimestral, com base no art. 1º, § 1º, da Resolução nº 01/2012, cujas ocorrências de fiscalização foram anotadas nos relatórios anexados eletronicamente nos eventos 39.26 (1º Quadrimestre) e 60.15 (2º Quadrimestre), objetivando oportunizar à Administração a prevenção e correção dos rumos das ações que se apresentassem com tendências ao descumprimento dos objetivos estabelecidos, dentro do próprio período.

Observada a adequação da instrução processual, respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Ministério Público de Contas, na qualidade de fiscal da lei, opina pelo prosseguimento do feito, com emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, com recomendações, vez que as Contas de Governo não se apresentaram dentro dos parâmetros legais e dos padrões esperados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

A despeito das ponderadas conclusões da digna Assessoria Técnica (evento 133), o *Parquet* de Contas considera que os demonstrativos não se encontram em boa ordem.

Isso porque, em que pese tenha sido autorizada a suspensão dos recolhimentos de contribuições patronais devidas ao RPPS de março a dezembro de 2020 pela Lei Municipal nº 4.641, de 02 de dezembro de 2020 (evento 83.8), editada em conformidade com a previsão do art. 9º, §2º, da Lei Complementar nº 173/2020, verificou-se a **incidência de multas pelos atrasos nos pagamentos das contribuições dos meses de março a julho/2020**, conforme abaixo discriminado.

<u>Competência</u>	<u>Multas por atraso (R\$)</u>
Março/2020	47.561,02
Abril/2020	7.199,62
Maió/2020	7.195,71
Junho/2020	3.255,26
Julho/2020	2.312,50
Total	67.524.11



Tais valores foram incluídos em parcelamento administrativo firmado com o Instituto de Previdência Municipal de Buritama – IPREM em 30/04/2021 (evento 83.17), em conjunto com débitos referentes aos valores de auxílio-doença, salário-maternidade e salário-família que passaram a ser de responsabilidade do Executivo Municipal, conforme previsões da Emenda Constitucional nº 103/2019 e da Lei Complementar Municipal nº 191/2021 (evento 83.16).

Conforme apontado pela Fiscalização, a Municipalidade apresentou liquidez frente aos compromissos de curto prazo tanto no encerramento do exercício anterior como no ora analisado, bem como resultados orçamentários superavitários nos dois primeiros quadrimestres de 2020 (considerando a despesa liquidada) e superávit orçamentário anual de R\$ 7.170.309,13 (evento 83.61, fls. 16/17).

Mesmo diante do quadro econômico-financeiro favorável, houve o recolhimento intempestivo das contribuições patronais nos meses supracitados, ensejando a incidência de multas que oneram desnecessariamente o erário municipal. Trata-se, pois, de falha que demonstra gestão inadequada das finanças municipais, em relação à qual nada trouxe a Municipalidade em sua defesa.

Ademais, verificou-se no exercício 2020, **abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições em percentual equivalente a 32,68% do valor fixado para o exercício** (evento 83.61, fl. 09), percentual muito superior à inflação oficial registrada no período, que se limitou a 4,52%³, parâmetro utilizado para limitar a reforma da LOA, em consonância com o que indicam os Comunicados SDG nº 29/2010⁴ e nº 32/2015⁵ e conforme a ampla jurisprudência da Casa.

³ Conforme dados obtidos no portal eletrônico do IBGE (<https://www.ibge.gov.br/estatisticas-novportal/economicas/precos-e-custos/9256-indice-nacional-de-precos-ao-consumidor-amplio.html?=&t=series-historicas>).

⁴ COMUNICADO SDG nº 29/2010 - O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.

[...]

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, **a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011**, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

⁵ COMUNICADO SDG nº 32/2015 - O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sua permanente tarefa de orientação a seus jurisdicionados, recomenda a observância de aspectos relevantes na elaboração das leis orçamentárias anuais e demais instrumentos de interesse que podem, assim, ser resumidos:

1. aprimoramento nos procedimentos de previsão de receitas e fixação de despesas na proposta orçamentária, que devem preservar o equilíbrio previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, de molde **a evitar demasiadas modificações durante sua execução**, como tem sido reiteradamente apontado por esta Corte. [...]



As falhas anteriormente apontadas poderiam ser evitadas caso houvesse desempenho satisfatório do setor de planejamento do Executivo Municipal. No sentido oposto, verificou-se **reiterado baixo desempenho atribuído ao i-Planejamento**, indicador afeto à fixação e ao atingimento de programas e metas na Administração Pública, durante todo o quadriênio 2017-2020 (somente notas C), sinalizando falhas que comprometem a eficiência na alocação das receitas disponíveis.

Entre as falhas que motivaram o baixo desempenho no exercício em análise, apontadas no Relatório da Fiscalização (evento 83.61, fls. 05/07), destacam-se: *i*) as audiências públicas são realizadas em dia de semana em horário comercial (8 às 18 horas), o que dificulta a participação da classe trabalhadora no debate; *ii*) não houve a criação de Ouvidoria Pública no âmbito do Poder Executivo Municipal; *iii*) a permissão contida na LOA para a abertura de créditos adicionais suplementares até o elevado percentual de 12% do orçamento da despesa, em detrimento da valorização do planejamento e indo de encontro ao art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; e *iv*) deficiências observadas no planejamento de políticas públicas, diante da constatação de que “*valores incluídos nas peças orçamentárias (dotação inicial) sofreram variações de grande monta na fase de execução e os quantitativos (resultados físicos) permaneceram inalterados*”.

De outro lado, a Fiscalização constatou **divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados pelo Sistema AUDESP** (evento 83.61, itens B.1.1 e G.2). Tais ocorrências prejudicam o bom andamento das contas públicas e a aferição da regular aplicação de valores, pois possuem o condão de mascarar a real situação da Municipalidade, em nítida afronta às normas contábeis e à requerida governança estatal.

Sobre o tema, é posicionamento deste Tribunal que a ausência de fidedignidade dos dados remetidos ao Sistema AUDESP representa falha grave. Nesse diapasão, é o Comunicado SDG nº 34/2009, *in verbis*:

COMUNICADO SDG Nº 34/2009

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO **alerta** que constitui **FALHA GRAVE** a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, **vez que ofende aos princípios da transparência (art. 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art.83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.**

As informações enviadas ao Sistema AudeSP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos



e princípios aceitos pela ciência contábil. Anote-se, ainda, que a responsabilidade pelos lançamentos e registros dos fatos contábeis é sempre dos jurisdicionados. Eventual alegação de transferência de responsabilidade para empresas de fornecimento de sistemas ou terceiros não merece prosperar, vez que a responsabilidade pela contratação e a exigência de um bom e adequado serviço é exclusiva do contratante, cabendo a este adotar as providências necessárias por ocasião da avença e também na liquidação dos serviços executados.

Por fim, contribui ainda para o juízo desfavorável à aprovação das contas municipais a **falta de Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB)** em unidades de saúde municipais (evento 83.61, fls. 44/45), falha que não deve ser ignorada na apreciação das contas anuais, em vista do iminente perigo a que submete a população local, e que vem sendo rechaçada de forma reiterada por este Tribunal de Contas e pelo Poder Judiciário⁶.

Ante o acima exposto, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, em especial, pelos seguintes motivos:

1. **Item A.2** – reiterado baixo desempenho atribuído ao i-Planejamento em todos os anos do quadriênio 2017-2020 (somente notas C), sinalizando falhas que comprometem a eficiência na alocação das receitas disponíveis;
2. **Item B.1.1** – elevado percentual de alterações orçamentárias, correspondente a 32,68% da despesa inicialmente fixada, não observando orientações deste Tribunal - Comunicados SDG nº 29/2010 e nº 32/2015;
3. **Itens B.1.6.1.1** – incidência de multas pelos atrasos nos pagamentos das contribuições patronais devidas ao RPPS dos meses de março a julho/2020, falha ocorrida mesmo diante de situação econômico-financeira favorável, demonstrando gestão inadequada das finanças públicas;
4. **Itens B.1.1 e G.2** – falta de fidedignidade dos dados remetidos ao sistema AUDESP; e
5. **Item D.2** – falta de AVCB em unidades de saúde municipais.

Ademais, a Administração deve adotar providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, inc. IX, da Constituição Federal e art. 33, inc. X, da Constituição Estadual) e aprimorar a gestão nos seguintes pontos:

1. **Item A.1.1** – aprimore o sistema de controle interno de modo a cumprir efetivamente as funções impostas pelo art. 74 da Constituição Federal e a legislação municipal sobre o tema;
2. **Itens B.2, C.2, D.2, E.1, F.1 e G.3** – corrija as impropriedades apontadas pelo IEGM, conferindo maior efetividade aos serviços prestados à população;
3. **Item B.1.2** – contabilize a provisão para perdas com dívida ativa no balanço patrimonial, em atendimento

⁶ Ações civis públicas nºs 0005655-45.2015.8.26.0157, 1014631-07.2018.8.26.0161 e 1014095-93.2018.8.26.0161.



ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

4. **Item B.1.8.1** – proceda à correta contabilização das despesas de pessoal, em atendimento ao art. 18 da LRF.
5. **Item B.1.9** – exija, para desempenho dos cargos em comissão, nível de escolaridade compatível às atribuições de direção, chefia e assessoramento;
6. **Itens B.1.9.1 a B.1.9.5** – regularize as impropriedades referentes à concessão de gratificações sem esteio nos princípios incidentes na seara pública;
7. **Item B.1.4** – adote providências no sentido de reduzir o endividamento de longo prazo;
8. **Item B.1.5** – promova o correto registro contábil das dívidas com precatórios;
9. **Itens B.1.10 e B.1.11.2.1** – passe a utilizar o IPCA, índice oficial de inflação no país, como referência para concessão da Revisão Geral Anual (RGA);
10. **Item B.1.11.2.2** – respeite as previsões da Lei Eleitoral quanto às despesas com publicidade institucional;
11. **Item B.3.1** – promova a fixação da base de cálculo do IPTU e a instituição da Planta Genérica de Valores (PGV) por meio de lei, bem como promova a revisão periódica da PGV, com adequação aos preços de mercado;
12. **Item B.3.2** – cumpra rigorosamente as normas legais sobre licitações;
13. **Item C.1** – cumpra o piso nacional mínimo do magistério público da educação básica e implemente os serviços social e de psicologia educacional na rede pública escolar, nos termos da Lei nº 13.935/2019;
14. **Item G.1.1** – cumpra rigorosamente as normas sobre transparência previstas na Lei de Acesso à Informação e na Lei de Responsabilidade Fiscal;
15. **Item H.1** – adote providências no sentido de cumprir as metas dos ODS da ONU; e
16. **Item H.3** – encaminhe tempestivamente a este egrégio Tribunal os documentos exigidos pelo Sistema AUDESP e atenda às recomendações desta E. Corte de Contas.

Oportuno que tais recomendações, expedidas com fulcro no art. 24, §3^o, c/c art. 23, §4^o, parte final, da Lei Complementar Estadual 709/1993⁸, sejam incluídas pela d. SDG no cadastro específico previsto no art. 212, inc. II, alínea ‘r’, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas⁹, para fins de monitoramento.

⁷ LCE 709/1993, art. 24. O Tribunal de Contas emitirá parecer, até o último dia do ano seguinte ao do seu recebimento, sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios.

⁸ §3^o. o parecer de que trata este artigo atenderá ao disposto no § 4^o do artigo anterior.

⁸ LCE 709/1993, art. 23. O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, no prazo fixado pela Constituição, sobre as contas que o Governador do Estado apresentar, anualmente, a Assembleia Legislativa.

⁹ §4^o. O parecer de que trata este artigo consistirá em uma apreciação geral e fundamentada sobre o exercício financeiro e a execução do orçamento, indicando, se for o caso, as irregularidades, as parcelas impugnadas, as ressalvas e as recomendações. (destaques do MPC)

⁹ RITCESP, art. 212. Ao Secretário-Diretor Geral compete:

II - como Diretor Geral:

r) manter cadastro específico das sanções pecuniárias aplicadas aos administradores e das recomendações, que impliquem obrigação de fazer, dirigidas à Administração.



É preciso alertar que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo desfavorável das contas, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104, inc. VI e §1º, da Lei Complementar Estadual 709/1993¹⁰.

Adicionalmente, tendo em vista a falta de AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) em unidades de saúde municipais (evento 83.61, fls. 44/45), em ofensa à Lei Complementar Estadual 1.257/2015¹¹ e ao Decreto Estadual 63.911/2018¹², pugna-se pelo encaminhamento de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, noticiando-se esse apontamento do relato fiscalizatório para as providências cabíveis.

São Paulo, 05 de agosto de 2022.

JOÃO PAULO GIORDANO FONTES
Procurador do Ministério Público de Contas

/47

¹⁰ LCE 709/1993, art. 104. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até 2.000 (duas mil) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) ou outro valor unitário que venha a substituí-la, aos responsáveis por:

VI - reincidência no descumprimento de determinação ou Instruções do Tribunal de Contas.

§1º. Ficarão sujeitos à multa prevista neste artigo aqueles que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal de Contas, salvo motivo justificado.

¹¹ Institui o Código estadual de proteção contra Incêndios e Emergências e dá providências correlatas.

¹² Institui o Regulamento de Segurança contra Incêndio das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo e estabelece outras providências.

